



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

Avenida João Pessoa, 788 - Bairro: Centro - CEP: 97573-520 - Fone: (55)3242-9215 - Email: rssl01@jfrs.gov.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº**  
**5001668-32.2016.4.04.7106/RS**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXECUTADO:** MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Tem-se cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. *In casu*, o Ministério Público Federal cobrando o valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos) do município de Santana do Livramento.

Origem do crédito.

No dia **02/06/2016**, o MPF ajuizou Ação Civil Pública contra o município de Santana do Livramento/RS, pleiteando ações do gestor público para que leve a efeito o determinado na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Foi determinada a designação de data para realização de audiência de conciliação, que ocorreu no dia **31/08/2016**. Na solenidade, **o município réu não compareceu**. A medida liminar, apreciada na própria audiência, foi deferida, com a concessão de prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral do pleito ministerial, tendo sido fixada multa diária de um mil reais para o caso de não cumprimento.

O município na data de 12/09/2016 informou a situação de implantação do Portal da Transparência naquele momento. Também recorreu da decisão que deferiu o pleito antecipatório (5040312-22.2016.4.04.0000).

Manifestou-se o *Parquet* ressaltando a manutenção da mora do município réu quanto ao objeto da demanda, requerendo a efetivação da medida antecipatória.

Nos autos do Agravo de Instrumento, a multa diária foi reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando a possibilidade de ser revisto tal posicionamento, caso necessário. Já o prazo para cumprimento das medidas, inicialmente determinado em 5 (cinco) dias, foi elasticado para 90 (noventa) dias, provimento que foi mantido ao final.

O município demandado **não apresentou contestação**, embora regularmente citado.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido. **Somente o MPF apelou!**

O TRF4 no dia **12/12/2018**, de forma unânime, negou provimento à apelação e à Remessa Necessária:

**5001668-32.2016.4.04.7106**

**710009818989 .V13**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Ministério público federal. Leis de acesso à informação e da transparência. Obrigação de regularização do portal. Honorários sucumbenciais. Art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.*

*Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando que o Município de Santana do Livramento/RS proceda à regularização de pendências encontradas no sítio eletrônico para o fim de promover a correta implantação do Portal da Transparência.*

*Incumbe ao Município adotar as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações que ainda não foram implementadas, para atender aos requisitos de transparência da administração pública, nos termos da legislação de regência.*

*Deve ser mantida a sentença de procedência parcial da demanda a fim de que o município réu promova a efetiva regularização de seu portal da transparência dando integral cumprimento aos normativos legais previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).*

*Na dicção do art. 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, é vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais.*

Trânsito em julgado no dia 08/03/2019.

Com o retorno dos autos, foi expedida ordem para que o réu, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendesse ao pronunciamento jurisdicional contido no ato sentencial. Decurso de prazo, em 23/07/2019.

Após, o MPF pede a expedição de precatório no valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), resultante da incidência da multa diária. Junta cálculo.

Por sua vez, o município de Santana do Livramento deixou transcorrer *in albis* o prazo, não apresentando qualquer manifestação.

2. Desde o processo de conhecimento o município **não se** manifesta de forma regular. Agora, ante a cobrança do vultoso valor de R\$ 4.454.512,65 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e doze reais com sessenta e cinco centavos), também permanece inerte. Procedimento inaceitável, já que com tal comportamento irresponsável e manifesta incúria no processo judicial, o réu poderá gerar gravíssimo dano ao patrimônio público desta comunidade.

Aliás, tendo em vista o sistema de intimações do processo eletrônico, restou evidente que os advogados do município sequer abriram as intimações, tendo o próprio sistema aberto e encerrado o prazo. Assim, evidencia-se a falta de acompanhamento processual pela parte demandada.

3. Nesse passo, se faz necessária a intimação pessoal do ilustre Prefeito Municipal e dos dois procuradores cadastrados neste processo: Dr. Ramzi Ahmad Zeidan e Dra. Gretty Karinna Pereira Gonçalves Meneses, para que se manifeste sobre o valor buscado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santana do Livramento**

pelo autor da ação.

Desde já, determino o envio desta decisão para a Câmara de Vereadores do Município de Santana do Livramento, dando ciência de todo o ocorrido, para que tomem as medidas que entender cabíveis, considerado o art. 4º, inc. VIII do Decreto-Lei nº 201/67<sup>1</sup>.

Depois, sendo o Ministério Público Federal o próprio exequente, deverá o mesmo analisar a possível configuração de improbidade administrativa e a apuração das responsabilidades do Prefeito e dos Procuradores do município, nos termos dos arts. 10, *caput e inc. X* e 11 da Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>.

Caso não apresentada nenhuma manifestação novamente, será considerada a possibilidade de nomeação de Curador Especial para exercer a defesa da cidade de Livramento (art. 72 do CPC), como também a comunicação à OAB para apuração de eventual falta funcional dos causídicos deste município.

Intimem-se e oficie-se.

Diligências legais

---

Documento eletrônico assinado por **LADEMIRO DORS FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009818989v13** e do código CRC **27ee7e1f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO

Data e Hora: 12/11/2019, às 17:12:41

---

1. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:...VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

2. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:...X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**5001668-32.2016.4.04.7106**

**710009818989.V13**